



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, do Senador Jorginho Mello e do Senador Wellington Fagundes, que altera Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim conceder acesso gratuito aos partidos políticos em rádio e televisões.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, de autoria dos Senadores Jorginho Mello e Wellington Fagundes, tem por objetivo regulamentar a utilização da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, em âmbitos nacional e estadual, mediante inserções de trinta segundos, no intervalo da programação, conforme critérios estabelecidos.

Para tanto, insere no texto da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, cinco novos artigos, cujo conteúdo passo a relatar.

O art. 45-A estabelece no *caput* e nos seus três incisos, a propaganda partidária gratuita, transmitida pelo rádio e pela televisão, nos horários que estipula, para atender a três finalidades: difundir o programa partidário, transmitir mensagens aos filiados sobre eventos e congressos e divulgar as posições do partido.

O mesmo artigo, em seus quatro parágrafos, trata das vedações que a transmissão deve observar, a saber: participação de não filiados, campanha de candidatos às eleições e notícias falsas ou tendenciosas, as



SF/21505.01798-04



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

penalidades em que incorrem os infratores, a proibição da propaganda paga e os dias da semana destinados às inserções nacionais e estaduais, três dias para cada, no total.

O *caput* do novo art. 46-A, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de as emissoras realizarem as transmissões da propaganda encaminhada pelos partidos políticos. Seus nove parágrafos regulam o tamanho das inserções; a iniciativa dos órgãos dirigentes dos partidos de solicitar as datas; a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Superiores Regionais (TREs) pela requisição dos horários e pela autorização para a formação das cadeias; a regra de prioridade em caso de coincidência de datas; o prazo mínimo de entrega das fitas magnéticas às emissoras; as responsabilidades do TSE e dos TREs na determinação das inserções; o limite de inserções por dia em cada rede; a distribuição das inserções nas três horas de programação; e a proibição de inserções sequenciais.

Já o *caput* do art. 47-A proposto autoriza a negociação entre partidos e emissoras em torno de questões operacionais, observado o disposto na lei, com conhecimento da instância competente da Justiça Eleitoral. Seu parágrafo único estabelece que a compensação tributária devida às emissoras deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre 19:30 horas e 22:30 horas.

O art. 48-A exclui do acesso à propaganda gratuita pelo rádio e televisão os partidos que não tenham alcançado a cláusula de desempenho prevista na Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017.

Finalmente, o art. 49-A estabelece que a distribuição do tempo destinado à propaganda obedecerá à proporção da bancada eleita em cada eleição geral, cabendo aos partidos com mais de vinte Deputados Federais, vinte minutos por semestre; aos partidos com bancadas entre dez e vinte Deputados Federais, dez minutos por semestre; e aos partidos com até nove Deputados Federais, cinco minutos por semestre.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nos anos de eleições, as inserções só serão veiculadas no primeiro semestre.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Na justificação, os autores assinalam que o projeto tem por objetivo restabelecer a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, revogada pela Lei nº 9.096, de 1995, e pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, que, ao instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, extinguiu essas modalidades de propaganda. Argumentam ainda que, na regra vigente, os partidos políticos carecem de instrumentos para a divulgação de seus eventos e congressos, bem como de seus posicionamentos em relação a temas relevantes para a comunidade.

Foram apresentadas 13 (treze) emendas ao projeto.

A Emenda nº 1, de minha autoria, protocolada antes de minha designação para a nobre missão de ser relator de proposição de tamanha relevância para a nação brasileira, promove duas alterações na redação do inciso XI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995. Em primeiro lugar, altera o período de vedação do impulsionamento de conteúdos pela internet, com recursos do Fundo Partidário. Na forma vigente, a regra impõe hoje essa vedação nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições. Na forma proposta, por sua vez, essa vedação incidiria desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. A segunda alteração consiste na supressão da exigência de o provedor do serviço receber o pagamento em conta utilizada exclusivamente para esse fim.

A Emenda nº 2, da Senadora Rose de Freitas, acrescenta às finalidades da propaganda partidária no rádio e na televisão a promoção e difusão da participação política das mulheres, reservando para tanto ao menos trinta por cento dos recursos disponíveis para o partido.

A Emenda nº 3, do Senador Jayme Campos, tem como objetivo incluir a promoção da participação política das mulheres entre as finalidades da propaganda partidária no rádio e na televisão, reservando, para tanto, ao menos 30% do tempo disponível para cada partido para esse objetivo. Além disso, também promove a inclusão da promoção e difusão da participação política dos jovens, reservando, para tanto, 5% por cento do tempo disponível para o partido.

As Emendas nsº 4 e 10, respectivamente, do Senador Weverton e do Senador Izalci Lucas, modificam o § 2º do Art. 45-A da Lei nº 9.096,



SF/21505.01798-04



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

de 19 de setembro de 1995, modificada pelo art. 1º do PL, estabelecendo o critério de punição para os atos não condizentes com o normativo, prevendo a interrupção do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto. Assim, a presente emenda define que a punição, ou seja, a cessação da veiculação da campanha, deverá ser aplicada tão logo seja concluído o processo pela Justiça Eleitoral sem prejuízo de outras sanções e penalidades previstas em Lei.

A Emenda nº 5, também do Senador Weverton, acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, modificada pelo art. 1º do PL, incluindo novas proibições ao rol das ações passíveis de punição.

As Emendas nºs 6 e 12, respectivamente, do Senador Weverton e Senador Jean Paul Prates, modificam o § 5º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, modificada pelo art. 1º do PL, para atualizar o termo “fitas magnéticas” por mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora. O autor argumenta que a manutenção do termo desatualizado pode causar enorme dúvida por parte dos partidos políticos no momento da preparação do material para enviar as emissoras.

A Emenda nº 7, do Senador Eduardo Gomes, acrescenta ao Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, o art. 2º, que visa proibir a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuados os o impulsionamento de conteúdos e *banner* eletrônicos, desde que identificados de forma inequívoca como tais e contratados exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

A Emenda nº 8, também do Senador Eduardo Gomes, inclui no Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, dois artigos que tem por finalidade permitir a apresentação remunerada de artistas, desde que respeitado um limite bastante restrito de gastos – vinte por cento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao candidato, observado o limite máximo de vinte mil reais.

A Emenda nº 9, do Senador Fabiano Contarato, acrescenta artigos ao Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, renumerando os demais, para destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do tempo da propaganda





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

partidária gratuita no rádio e na televisão para a divulgação das atividades de promoção e difusão da participação política das mulheres. Determina também que seja reservado algum tempo para a promoção e difusão da participação política de pessoas negras.

A Emenda nº 11, do Senador Jean Paul Prates, altera o inciso III do § 1º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, modificada pelo art. 1º do PL 4572/2019, para vedar a utilização de dados, gráficos, informações, textos, imagens ou cenas incorretas, incompletas ou falsas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação. O autor argumenta que é necessário evitar qualquer possibilidade de difusão de informações que enganem ou confundam o cidadão.

A Emenda nº 13, do Senador Jean Paul Prates, visa acrescentar ao art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma dada pelo Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, o inciso IV, destinado a promoção e difusão da participação política de mulheres, como também de candidatos negros e jovens, reservando para esta finalidade ao menos 30% (trinta por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, do total dos recursos disponíveis.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 4.572, de 2019, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, encontra amparo no § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020.

Quanto à admissibilidade há que assinalar a constitucionalidade da proposição, que inclusive integrou o corpo da Lei nº 9.096, de 1995, até sua revogação, promovida pela Lei nº 13.487, de 2017. Tampouco há óbice no que respeita a sua juridicidade ou regimentalidade.

Cumprido esclarecer que há um lapso no que se refere à técnica legislativa. O projeto usa os números dos artigos 45-A; 46-A; 47-A; 48-A e 49-A, vetados, infringindo o disposto no art. 12, inciso III, alínea a da Lei



SF/21505.01798-04



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação ao mérito, cabe observar, que o projeto promove a restauração da legislação revogada em 2017, mas com algumas diferenças relevantes em relação ao texto anteriormente vigente, que enumero a seguir.

Primeiro, o projeto retira do rol das finalidades da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão a difusão da participação política feminina.

Segundo, na forma ora proposta, a propaganda partidária é divulgada apenas na forma de inserções de trinta segundos, ao invés de inserções e blocos maiores, como ocorria anteriormente.

Terceiro, embora o critério definidor da partilha do tempo entre os partidos permaneça o mesmo – número de Deputados Federais –, sua utilização define classes de partido com tempo de propaganda distinto. Antes de 2017, no que respeita ao acesso aos blocos de programa, os partidos eram divididos em dois grupos, até quatro Deputados e mais de quatro Deputados, enquanto na partilha do tempo destinado às inserções, as categorias eram de até nove Deputados e mais de nove Deputados. Na forma do projeto em apreço, só há inserções, com tempo distribuído de forma desigual entre três classes de partidos: aqueles que contam com até nove Deputados, aqueles que tem entre dez e vinte Deputados nas suas bancadas e os partidos com mais de vinte Deputados.

Em quarto lugar, a proposta altera a linha de exclusão do tempo de propaganda partidária. Antes, todos os partidos com registro no Tribunal Superior Eleitoral faziam jus a algum tempo, mesmo que reduzido, de campanha. Na forma do projeto, ficam excluídos da propaganda todos os partidos que não tenham alcançado a cláusula de desempenho prevista na Emenda Constitucional nº 97, de 2017.

Claro está que as diferenças relativas à distribuição do tempo e à linha de exclusão não fazem mais que aplicar o disposto na Constituição, a partir da vigência da Emenda Constitucional supracitada, que exclui todos



SF/21505.01798-04



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

os partidos que não tenham alcançado as cláusulas de desempenho ali definidas do acesso dos recursos do Fundo Partidário e do tempo gratuito de rádio e televisão.

Partidos políticos são peças indispensáveis à operação do Estado Democrático de Direito. Seu financiamento, assumido inicialmente em sua totalidade por filiados, dirigentes e simpatizantes, passou, a partir da segunda metade do século XX, em todas as democracias do mundo, em proporções cada vez maiores, a depender da transferência de recursos públicos.

Nesse ponto, nosso País, ao instituir mecanismos como o Fundo Partidário, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a renúncia fiscal como meio de compensação às emissoras pelo tempo tomado pela campanha eleitoral no rádio e na televisão, nada mais faz que acompanhar o movimento verificado nas demais democracias do mundo. Resta-nos avançar nesse caminho, dar o passo restante, ou seja, restaurar a propaganda partidária no rádio e na televisão.

Sabemos todos da importância de canais massivos e periódicos para a difusão das posições dos partidos acerca dos eventos relevantes para seus eleitores e para a comunidade em geral. Cabe assinalar que esses canais são relevantes para os dois lados do processo de comunicação: para os emissores, os partidos políticos, mas também para os receptores, os cidadãos em geral, que necessitam de informação confiável e permanente, para bem exercer seus direitos de eleitores e de fiscalizadores dos mandatários eleitos.

Concordamos, em razão do exposto, com o retorno da propaganda partidária no rádio e na televisão. Discordamos, porém, do retorno da propaganda gratuita, financiada com a compensação fiscal, dos impostos devidos pelas emissoras à União, em valor equivalente ao custo dessa propaganda.

Defendemos, alternativamente, o estabelecimento da propaganda partidária paga no rádio e na televisão, por meio do Fundo Partidário, respeitada a vedação imposta pelo art.17, § 3º, da Constituição Federal, *“que exclui do acesso aos recursos do Fundo Partidário os partidos que não alcancem a cláusula de desempenho ali definida”*.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Entendemos, também, que há necessidade do fortalecimento do Fundo Partidário para poder arcar com o novo gasto previsto. Com esse objetivo, propomos o acréscimo de recursos anuais a esse Fundo, equivalente aos valores corrigidos da compensação fiscal recebida pelas emissoras em 2017, para os anos não eleitorais, e em 2016, para os anos eleitorais.

Importante destacar que esse valor será depositado em conta própria fortalecendo assim os meios de controle da verba tanto por parte dos Tribunais quanto pela população.

Os moldes antigos passavam muito das vezes sem transparência, sem a possibilidade da fiscalização por parte da população. Essas adequações são importantes, pois geram maior transparência referente os gastos partidários com publicidade.

Ademais, a compensação fiscal gerava prejuízo principalmente para as empresas menores ou que não conseguiam gerar lucro, vez que eram obrigadas a transmitir a propaganda, sem, contudo, conseguir fazer uso da compensação, o que será corrigido no substitutivo.

É certo que, nesse caso, a regra deve definir com clareza os conteúdos permitidos a título de propaganda partidária, assim como aqueles vedados por essa definição. Na proposta que apresentamos, propaganda partidária é aquela que difunde os programas dos partidos, informa os filiados sobre suas atividades, divulga a posição partidária sobre os temas relevantes para a comunidade e chama os cidadãos para o engajamento político, inclusive por meio da filiação partidária.

Ainda, acrescentamos como objetivo a necessidade de promover a participação das mulheres, dos jovens e negro na política. A força representada pelo eleitorado feminino não passa despercebida pelos partidos. Esse incentivo visa conferir maior participação das mulheres nos atos políticos.

Por outro lado, conforme nossa proposta, é vedada à propaganda partidária a difusão de conteúdos falsos ou tendenciosos, a propaganda ou





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

apologia de pessoas, propaganda eleitoral, além de vedar a participação de artistas.

A proibição de participação de artistas, jornalistas e outras pessoas não vinculadas ao partido tem o intuito de gerar maior isonomia, na medida que iguala as regras para os partidos com maior verba no fundo partidário aos que possui um fundo partidário com menor expressividade.

Finalmente, nossa proposta alternativa prevê que os preços relativos à propaganda partidária paga estão sujeitos aos limites definidos nas tabelas das emissoras, não podendo exceder os preços praticados nos 06 (seis) meses anteriores à veiculação da peça de propaganda.

É preciso pensar em uma legislação aplicável ao rádio e à televisão com uma visão ampla e simétrica sobre a propaganda política, levando-se em consideração que a internet também passou a ter papel relevante nas eleições, sendo que a radiodifusão não é mais a única forma de realização de propaganda, seja ela eleitoral ou partidária. É sob essa ótica que passamos a análise das emendas.

Acolhemos a Emenda nº 1, uma vez que, como já explicitado no próprio fundamento da emenda, faz-se necessário também adequar o regramento que dispões acerca da possibilidade de divulgações partidárias utilização a internet suprimindo a exigência de o provedor do serviço receber o pagamento em conta utilizada exclusivamente para esse fim. A exigência parece descabida, uma vez que a lei não a impõe aos demais prestadores de serviços contratados pelos partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos.

Ademais é alterando o período de vedação do impulsionamento de conteúdos pela internet, que será vedada a realização desde o início do prazo das convenções partidária até a data do pleito eleitoral.

Acolhemos as Emendas nsº 2, 3, 9 e 13, na forma da emenda substitutiva, ampliando de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) do tempo destinado para a difusão da participação das mulheres e ao menos 5% (cinco por cento) para promoção e difusão da participação política





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

dos jovens, bem como, deixamos claro na redação que o percentual deve incidir sobre o tempo global disponível para cada o partido.

Acolhemos as Emendas nº 4 e 10, as quais estipulam que a punição, ou seja, a cessação da veiculação da campanha, deverá ser aplicada tão logo seja concluído o processo pela Justiça Eleitoral.

Acolhemos a Emenda nº 5, na forma do substitutivo, que pretende estender o escopo das proibições, colocando no rol das ações passíveis de punição, a divulgação de chamadas *fake news*, com conteúdo ofensivo ou preconceituoso e incitem a violência.

Acolhemos as Emendas nº 6 e 12, pois busca atualizar o dispositivo legislativo as tecnologias vigentes, bem como, permitem que seja utilizada novas tecnologias de acordo com o seu surgimento.

A Emenda nº 7, não merece ser acolhida, em que pese a boa intenção do nobre parlamentar em estipular com clareza o que pode ou não ser objeto de propaganda eleitoral, a presente proposição visa modificar apenas o regramento das propagandas partidárias sem cunho eleitoral.

A Emenda nº 8, também não merece ser acolhida, já que objeto do presente projeto não é a propaganda eleitoral. A proposição visa modificar apenas o regramento das propagandas partidárias sem cunho eleitoral.

Acolhemos a Emenda nº 11, na forma do substitutivo, pois é fundamental vedar a utilização qualquer possibilidade de difusão de informações que enganem ou confundam o cidadão.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4572, de 2019, pelo acolhimento das Emendas nº 1; 2 a 6; 9 a 13, nos termos da emenda substitutiva a seguir, e pela **rejeição** das emendas nº 7 e nº 8 – PLEN.

EMENDA Nº – (SUBSTITUTIVO)



SF/21505.01798-04



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI N.º 4572, de 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para adequar a dispositivo referente a divulgação partidária com utilização da internet, bem como, estabelecer a propaganda partidária paga no rádio e na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38**.....

V - dotações orçamentárias da União, destinadas exclusivamente à compra de propaganda partidária paga, com devolução obrigatória ao Fundo Partidário dos valores não utilizados ao final do exercício, em valor nunca inferior:

a) em ano não eleitoral, ao valor da compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada ao ano de 2017, atualizada monetariamente, a cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir e;

b) em ano eleitoral, ao valor da compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada ao ano de 2016, atualizada monetariamente, a cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Parágrafo único: O recurso a que se refere o inciso V deverá ser depositado em conta própria do partido aberta exclusivamente para este fim.

.....”(NR)



SF/21505.01798-04



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

“Art. 44.....

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

.....”(NR)

“Art. 50-A As emissoras de rádio e de televisão, tanto de acesso gratuito ou por assinatura, ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões pagas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, através de inserções de trinta segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo fará o requerimento à Justiça Eleitoral solicitando a fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias, nacional e estaduais, serão autorizadas respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A Justiça Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.



SF/21505.01798-04



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos por dia.

§ 8º As emissoras de rádio e televisão de acesso gratuito pelo público, deverão veicular as inserções entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 5 (horas) de veiculação, na seguinte proporção:

I – na primeira hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 inserções;

II – na segunda hora da veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 inserções;

III – na terceira hora da veiculação poderão ser veiculadas no máximo 4 inserções.

§ 9º Será vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo existir obrigatoriamente um intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

§ 10 As emissoras por assinatura deverão vincular as inserções em qualquer horário, nos termos do contrato.”

§ 11 A Justiça Eleitoral da circunscrição respectiva, julgando procedente representação de partido, cassará imediatamente o direito de transmissão a que faria jus o partido que contrariar o disposto neste artigo, bem como no art. 50-B, sem prejuízo de outras sanções e penalidades previstas em Lei.

“**Art. 50-B** O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária paga, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão e pelo serviço de acesso condicionado, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; e

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos que tenham cumprido as condições estabelecidas no art. 17, § 3º, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 97, de 2017, terão assegurado o direito ao acesso





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

pago ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização de 20 (vinte) minutos, por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e vinte (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos, nas redes nacionais e nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Os partidos deverão destinar ao menos 50% (cinquenta por cento) para promoção e difusão da participação política das mulheres e ao menos 5% (cinco por cento) para promoção e difusão da participação política dos jovens, ambos do tempo global total disponível para o partido.

§ 3º Nos anos de eleições as inserções só serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como, toda forma de propaganda eleitoral.

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

V – ato que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou local de origem; e

VI – ato que incitem a violência.

§ 5º Os preços relativos à propaganda partidária paga são limitados aos valores normais de tabela das emissoras, não podendo ser fixados em valores maiores do que os praticados nos 6 (seis) meses anteriores da respectiva veiculação.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

§ 6º A publicidade disposto nesta Lei não configura inserção de publicidade comercial de que trata o art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 7º Não se aplica a vedação do § 2º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ao disposto deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador CARLOS PORTINHO



SF/21505.01798-04